

Proc. n.º 2310/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

Resultando provada a comunicação de resolução do contrato pela Requerente e aceitação pela Requerida, impõe-se por conseguinte os efeitos previstos nos artigos 430 e 289º do CC, ou seja, a restituição ao Consumidor do montante recebido a título de preço.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de um sofá celebrado em 13/11/2021 vem em suma alegar na sua reclamação que perante a denuncia de desconformidades do sofá, a requerida aceitou a resolução do contrato tendo recolhido o bem mas não tendo restituído o montante entregue pela Reclamante a título de preço.

1.2. Citada, a Requerida contestou, confessando que aceitou a devolução do valor pago através de transferência bancária depois de recebido o sofá, recolha que se efetuou a 18/08/2022, contudo nessa fase a área financeira debateu-se co dificuldades de liquidez que até ao momento não foi possível reverter.

**

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não pagar à Reclamante a quantia de €4.385,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

2.2 Valor da Ação

€4.385,00 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco euros)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente adquiriu à Requerida um sofá a 13/11/2021 pelo preço integralmente pago de €4.385,00
2. Após a entrega do bem em 02/12/2021 foi o mesmo reclamado tendo a B procedido a inspeccionar em 08/12/2021 e decidido efetuar a troca do mesmo tendo a fabrico procedido ao fabrico de 1 novo sofá
3. Em 26/03/2022 foi efetuada a troca do sofá contudo o mesmo não foi aceite
4. Após análise detalhada a Requerida em 05/05/2022 enviou um email à Requerente com o seguinte teor: *no seguimento dos vários contactos e da tentativa frustrada de troca do artigo, vimos por este meio confirmar a solução apresentada de entrega de novo sofá para troca ou em alternativa a escolha de um novo produto de coleção*

5. A B dispôs-se a trocar por outro sofá ou em alternativa por outro modelo à escolha da Requerente

6. Em 16/05/2022 a Requerente recusou a troca do sofá comunicando a resolução do contrato

7. A B aceitou o pedido de resolução do contrato com devolução do valor pago através de transferência bancária depois de recebido o sofá, recolha que se efetuou em 18/08/2022

8. Até à presente data a Requerida não procedeu À devolução do valor.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta de integral confissão da Requerida.

**

3.3. Do Direito

À confissão do pedido em processo arbitral de consumo será de aplicar, nos termos do disposto no artigo 19 do Regulamento do CNIACC o regime da confissão judicial, prevista nos artigos 277º e seguintes do CPC, ou seja, ocasionando a extinção da demanda por condenação, nos precisos termos confessados, nos termos conjugados do disposto nos artigos 283º, 284º, e 290º/2 do CPC

Assim, resultando provada a comunicação de resolução do contrato pela Requerente e aceitação pela Requerida, impõe-se por conseguinte os efeitos previstos nos artigos 430 e 289º do CC, ou seja, a restituição ao Consumidor do montante recebido a título de preço.

Pelo que e sem mais considerações, se tem por totalmente procedente a pretensão da Reclamante.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente, condenando a Requerida a restituir à Requerente a quantia de €4.385,00 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco euros)

Notifique-se

Braga, 23/04/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)